

CONSIDERANDO que é dever do Gestor Público zelar pelo patrimônio público e como forma de reproduzir os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência,

R E S O L V E: **Artigo 1.º** INSTITUIR Comissão de Transição para executar os procedimentos de transferência de bens, direitos e obrigações para a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPcD.

Artigo 2.º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que deverão seguir os ditames previstos na Resolução nº 11/2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no que couber, e nesta Portaria:

- I. Sarah Rachel Mamed de Miranda Correa - Presidente;
II. Janaína dos Santos Justo - Membro;
III. Edivan Pereira de Souza - Membro;
IV. Maria Jane Selma Banes Trindade Nunes - Membro;
V. Emer de Senna Gomes - Membro.

Artigo 3.º A Comissão de Transição, quando necessário, poderá solicitar informações e/ou documentos a qualquer setor, mediante requerimento ao respectivo responsável. **Artigo 4.º** Caberá à Comissão de Transição:

- I. Realizar todos os procedimentos legais para a efetivação da transferência de bens, direitos e obrigações relacionadas a Política Pública da Pessoa com Deficiência ligados a SEJUSC para SEPcD;
II. Proceder ao levantamento de informações junto aos diversos setores administrativos da SEJUSC, para subsidiar as ações de planejamento em todos os aspectos da gestão institucional;
III. Requerer, aos setores responsáveis, informações e documentos, fixando prazo para apresentação de resposta;

IV. Realizar as demais atividades indispensáveis ao regular e célere andamento dos trabalhos da Comissão de Transição, a fim de fornecer para ambas as Secretarias de Estado os elementos essenciais para a transição de forma eficaz, propiciando a desvinculação sem impactos diretos no fornecimento do serviço público. **Parágrafo Único.** As informações e/ou documentos solicitados aos setores deverão ser apresentados à Comissão de Transição de forma imediata, salvo necessidade de estipulação de razoável prazo. **Artigo 5.º** Os trabalhos da Comissão de Transição iniciarão em 14 de maio e findarão em 13 de junho de 2025, podendo ser prorrogados, mediante requerimento devidamente fundamentado da Comissão ora instituída.

Artigo 6.º Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos membros designados por meio desta Portaria serão considerados serviços públicos relevantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de que trata o caput deste artigo não serão remunerados. **Artigo 7.º** As etapas do procedimento de transferência de bens, direitos e obrigações da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC para a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPcD, bem como a metodologia de trabalho, serão definidas pela Comissão de Transição, respeitadas as diretrizes aqui estabelecidas. **Artigo 8.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, em Manaus, 14 de maio de 2025.

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 223657

Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

EXTRATO Nº 097/2025- SEAS

Espécie: Termo de Fomento nº 002/2025-FEAS. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a ASSOCIAÇÃO CRESCIMENTO CONSCIENTE, CNPJ 19.267.435/0001-25, representado por seu representante legal, o Sr. NATANAEL MEIRELES DE SOUZA. **Objeto:** O presente Termo de Fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, provenientes de Emenda Parlamentar de Bancada nº 067/2025, de autoria do Deputado Estadual George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque, para o incremento temporário em despesas de custeio para oferta dos serviços socioassistenciais destinados a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, conforme plano de trabalho; **UO:** 31701; **PT:** 08.122.3310.2793.0001; **FR:** 1.501.1600.0000.0000; **ND:** 33504199; **NE:** 2025NE0000137; **Valor do Termo:** R\$2.500.000,00; **Vigência:** de 6 (seis) meses,

contados de 14/05/2025 a 14/11/2025; **Assinatura:** 14/05/2025; **Processo Administrativo:** 01.01.031101.001802/2025-41-SIGED/SEAS; **Fundamento do Ato:** Lei 13.019/2014.

Manaus, 14 de maio de 2025

ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

Secretário Executivo de Assistência Social

Protocolo 223684

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

ERRATA AO AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2025

Datado de 07/05/2025, publicada no DOE do dia 07/05/2025, pág. 20, Publicações Poder Executivo - Seção II.

ONDE SE LÊ: "... torna público o Edital nº 01/2023..."

LEIA-SE: "... torna público o Edital nº 01/2025..."

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da SEMA, em Manaus, 14 de maio de 2025.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 223678

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, DE 14 DE MAIO DE 2025.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do município de Itamarati, Amazonas.

O **Secretário de Estado do Meio Ambiente**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.173, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, define os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3.º, §2º, da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários e pescadores das comunidades: Nova Morada, Canta Galo, Walterburi, Nova Olinda, Iracema e Refúgio, Maravilha I e II, Tambaqui, São Brás, Monte Carvalho, Conceição do Raimundo, Valparaíso, Vila Martins, Igarapé Dona Nenê, Lago Grande (Antiga Vista Alegre), Céus abertos e Quiriru I, II e III). Bem como da Associação Ambiental, Extrativistas, Pescadores, e Produtores Rurais de Itamarati (AAEPRI), Colônia de Pescadores Z-59 de Itamarati, Instituto Juruá, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itamarati, Secretaria Executiva Adjunta de Pesca e Aquicultura (SEPA/SEPROR), que estabeleceram o Acordo de Pesca para o manejo, conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo SIGED nº 01.01.030101.006578/2024-30, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca de Itamarati.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos de Itamarati - AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I - Área de preservação: destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;
II - Área de manutenção: destinada à pesca, para o consumo ou escambo dos

moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - Área de uso comercial: destinada à atividade de pesca comercial, respeitando a legislação vigente;

IV - Área de Manejo: promover a conservação de espécies de peixes, quelônios e outros recursos aquáticos, visando disciplinar a pesca e a pescaria das famílias envolvidas na manutenção da qualidade das espécies, do ambiente aquático e a gestão participativa dos envolvidos com este acordo, possibilitando a geração de renda, segurança alimentar, sustentabilidade dos recursos naturais e aprendizagem dos serviços ambientais;

V - Ambientes aquáticos: igarapés, canos, lagos, paranás, ressaca e rios.

Art. 3º Ficam estabelecidas como áreas de preservação os seguintes ambientes aquáticos: Lago Cachoeira, Lago Munguba, Lago Redondo do Canta Galo, Laguinho da Dona Dilma, Lago Izaura, Peixinho, Lago Cerrado, Lago Taioca, Lago Cajui, Lago do Macaco, Lago Apui, Parará do Bacuzinho, Lago do Sabazinho, Lago Chato, Lago Caimum, Lago Gabriel, Lago Cerrado 2, Lago Tamacoré.

Art. 4º Ficam estabelecidas como áreas de manutenção os seguintes ambientes aquáticos: Lago do Tuí, Lago São Raimundo, Lago dos Pássaros, Laguinho Pé da Terra 1, Laguinho Pé da Terra 2, Lago Rebequista, Lago Freitas Rama, Laguinho do Monte Mário, Lago Vertente, Lago Sarapó, Lago Tabacal, Lago dos Paus, Lago Samauma, Lago do Meio, Cacaia da Joana, Lago Já Vai, Lago do Bóia, Lago do Cemitério, Cacaia do Chicau, Lago Redondo do Iracema, Lago Coí, Lago Manixizinho, Lago do Pedra, Lago Vitória, Lago do Pito.

Art. 5º Ficam estabelecidas como áreas de manejo os seguintes ambientes aquáticos: Lago Grande do Iracema, Lago São Francisco, Lago Maturini, Sacado do Walterburi, Lago Tarira, Lago Grande da Nova Morada, Lago do Jegue - Lago da Volta, Lago Grande, Sacado do Bahia, Sacadão - S. do samauma - S. Vista Alegre, Lago Redondo do Seu Taioca, Lago Flecha, Lago Maguar.

Art. 6º Ficam estabelecidas como áreas de pesca comercial os seguintes ambientes aquáticos: Lago Grande do Manixi, Lago do Bacaba, Lago do Suspiro, Lago do Cigano, Peixe Grande, Sacado Velho, Maravilha, Cacaia da Suzana, Lago Carizoa, Lago do Cachaça, Sacado de Itamarati, Lago Cumprido.

Art. 7º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca de subsistência ficam estabelecidas as seguintes regras:

§1º A pesca para subsistência por usuários externos ao Acordo, devem ocorrer mediante autorização das comunidades participantes do Acordo de Pesca.

§2º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca de subsistência estão permitidos os seguintes petrechos de pesca:

I - Espinhel;

II - Malhadeira (2 panos de até 100 metros por canoa);

III - Tarrafa;

IV - Arpão;

V - Flecha;

VI - Caniço;

VII - Poita

VIII - Ponta de linha;

IX - Espinhel;

X - Currico.

§3º A cota de captura para a pesca de subsistência fica estabelecida em 30 kg de pescado por família, por semana.

Art. 8º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial ficam estabelecidas as seguintes regras:

§1º A pesca comercial será realizada pela Colônia Z-59.

§2º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial estão permitidos os seguintes petrechos de pesca:

I - Espinhel;

II - Malhadeira;

a) No período de cheia, fica permitido o uso de até 10 malhadeiras de 100 metros por pescaria;

b) No período de seca, fica permitido o uso de até 5 malhadeiras de 100 metros por pescaria.

III - Tarrafa (tamanho mínimo 50mm);

IV - Arpão;

V - Flecha;

VI - Caniço.

§3º Fica permitido o uso exclusivo de canoas com motor rabeta para a pesca comercial, sendo proibido o uso de qualquer outro tipo de embarcação.

§4º Nos casos de lagos comerciais localizados próximos aos lagos de manejo, o pescador comercial deve comprovar utensílios e carga como cotas, caixas de gelo e obter a autorização da Colônia Z-59.

§5º A cota de captura para a pesca comercial fica estabelecida em até três caixas isotérmicas com capacidade máxima de 170 litros/pescador/semana.

Art. 9º As regras para o manejo do pirarucu devem ser definidas no

Regimento Interno de cada grupo de manejo ou comunidade, desde que estejam em conformidade com as normas determinadas no Acordo.

Art. 10 Fica proibida a captura de pirarucu fora das áreas de manejo, bem como a captura de peixe-boi e quelônios.

Art. 11 Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - Redes de arrasto;

II - Rede de lance;

III - Timbó;

IV - Leite de açacu;

V - Batição;

VI - Bomba;

VII - Corão;

VIII - Capa-saco;

IX - Curral;

X - Malhão;

XI - Tapagem.

Art. 12 A pesca com a finalidade de pesquisa científica deve seguir as seguintes regras:

§1º Os pesquisadores devem apresentar as licenças emitidas pelos órgãos competentes.

§2º Os pesquisadores devem submeter o projeto de pesquisa para avaliação da comunidade, bem como obter sua autorização.

§3º Os pesquisadores deverão utilizar mão de obra comunitária para apoio na realização da pesquisa.

Art. 13 Fica proibida a pesca na entrada dos igarapés e em frente aos tabuleiros, respeitando uma distância mínima de 1.000 metros.

Parágrafo único. Todo pescador deve informar previamente à Colônia seu planejamento de pesca: local, data de partida e retorno, para fins de monitoramento.

Art. 14 As punições e advertências internas aos participantes do Acordo serão definidas no Regimento Interno.

Art. 15 A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão através dos Agentes de Informação Ambiental ou conforme o caso em mutirões ambientais.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito federal, estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 16 Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação num período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua publicação.

Art. 17 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto nº 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete da Sema, em Manaus, 14 de maio de 2025.

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente



Consulte o Diário Oficial na internet através do site:
www.imprensaoficial.am.gov.br

  @imprensaoficialamazonas